



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

SF/22900.83290-41

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, Decreto de 21 de abril de 2022, que concede indulto individual a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, Decreto de 21 de abril de 2022, que concede indulto individual a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Em 20 de abril de 2022, o Deputado Daniel Silveira foi condenado, pelo Supremo Tribunal Federal, a oito anos e nove meses de reclusão, em



SF/22900.83290-41

regime inicial fechado, pelos crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 23, inciso IV, c/c art. 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal)¹.

Em afronta direta à Corte Suprema, o Presidente da República concedeu graça ao condenado por meio de Decreto de 21 de abril de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Primeiramente, é necessário fazer referência ao princípio hermenêutico da unidade, segundo o qual a Constituição deve ser interpretada em sua globalidade e seus dispositivos não podem ser analisados de forma isolada, devendo a interpretação considerar todo o diploma de forma harmônica e buscando-se evitar contradições entre suas normas.

Assim, a concessão de graça (ou indulto individual), que visa extinguir a punibilidade a um determinado indivíduo, deve ser aplicada em harmonia com outros dispositivos da Constituição Federal.

¹ Link: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>. Acesso em: 21 abr. 2022.



SF/2290.83290-41

A Constituição Cidadã, em seu art. 2º, prevê o princípio da separação dos poderes, segundo o qual o Executivo, o Judiciário e o Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

Ao conceder graça a uma pessoa condenada no dia anterior pela Suprema Corte do país, o Presidente da República afronta diretamente esse princípio basilar, que sustenta, ao lado de outros princípios constitucionais, a Democracia brasileira.

É preciso registrar que cabe aos Poderes a proteção da ordem constitucional e da democracia. Nesse sentido, o inciso XLIV do art. 5º da CF/88 prevê que os crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático são imprescritíveis, devido à sua gravidade e repulsividade. Portanto, tem-se como cláusula implícita, na Constituição Federal, que esses crimes também sejam insuscetíveis de graça ou anistia, visando, assim, a proteção do sistema constitucional e o fortalecimento da base da nossa democracia. Desse modo, vê-se que o referido Decreto de indulto fere a Carta Magna, devido à impossibilidade de concessão de graça ou anistia quando cometidos os mencionados crimes.

Além disso, os pressupostos indicados para a edição do decreto apontam para o claro desvio de finalidade do ato e, portanto, de ilegalidade, o que confirma a aplicação do art. 49, V, da Constituição Federal.

Em diversos momentos, o Presidente da República proferiu agressões verbais ao STF, declarando que a Corte ‘atrapalha’ o país, sugerindo que seus membros ‘calassem a boca’, tendo criticado publicamente diversas vezes o ministro Alexandre de Moraes.² Além disso, o deputado Daniel Silveira é aliado do Presidente Jair Bolsonaro. Assim, o Decreto de indulto

²Link:<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/04/01/bolsonaro-insulta-supremo-e-diz-que-ministros-da-corte-atrapalham-pais.ghtml> Acesso em: 21 abr. 2022.

SF/22900.83290-41

claramente tem finalidade personalíssima, no intuito de afrontar a Suprema Corte deste país.

Não é surpreendente que o Presidente da República visa extinguir a punibilidade de uma pessoa que praticou justamente o crime de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 23, IV, c/c art. 18 da Lei nº 7.170, de 1983, afinal, o enfrentamento e descrédito das instituições democráticas, como o STF, faz parte do seu *modus operandi*.

Destaca-se ainda que, não obstante a característica de discricionariedade excepcional atribuída ao ato de indulto, é de se notar que discricionariedade não significa carta branca ao legitimado para sua edição, sendo, aliás, uma faculdade que a lei confere à Administração para escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito. Com efeito, a supremacia do interesse público deve estar presente em todos os atos emanados pelo Poder Público, discricionários ou vinculados. Por essa razão, faz-se necessário o afastamento deste decreto, por extrapolar frontalmente os limites da discricionariedade exaltados no próprio ato, visando satisfazer interesse próprio.

Ademais, o descumprimento de ordem judicial pode ensejar, inclusive, crime de responsabilidade do Presidente da República, por atentar diretamente contra o livre exercício dos poderes constitucionais, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei 1.079/1950.

Cumpre ressaltar que Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”, já previa a necessidade de se estabelecer autonomia e limites entre os poderes, para se evitar o abuso em seu exercício. Nesse sentido, o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Congresso Nacional a competência de intervir não só quanto ao controle do poder regulamentar do Executivo, mas sempre que houver qualquer afronta ao princípio da legalidade, assim como quando se está em risco a própria noção

de Estado Democrático de Direito. Destarte, é possível extrair do texto constitucional a possibilidade de o Poder Legislativo negar aplicação de Decreto do Presidente da República que considere inconstitucional.

Por essas razões, pedimos apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

